## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: 1000406-62.2015.8.26.0233

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Indenização por Dano Moral** 

Requerente: Celso Moyano Daleck
Requerido: Caio Luis Parella

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Eduardo Cebrian Araújo Reis

Vistos.

CELSO MOYANO DALECK move ação indenizatória em face de CAIO LUIS PARELLA alegando, em síntese, que no dia 14 de outubro de 2012, participava de uma manifestação contra as eleições municipais na praça central desta comarca quando o réu, acompanhado de seu pai, o então prefeito Sr. José Luiz Parella, desferiu-lhe um soco que o atingiu no peito e o arremessou cerca de três metros para trás. Informa que registrou boletim de ocorrência que culminou no processo crime 0000567-60.2013.8.26.0233. Sustenta que sofreu prejuízo de ordem extrapatrimonial e pleiteia a condenação do demandado ao pagamento de indenização em valor equivalente a R\$78.000,00, em decorrência do constrangimento que lhe foi infligido. Com a inicial vieram os documentos de fls. 09/44.

A audiência de tentativa de conciliação restou prejudicada ante a ausência do requerido (fl. 70).

O réu foi citado e apresentou contestação (fls. 72/86). Aduziu que a questão em debate dependeria de decisão no processo crime e pugnou pelo sobrestamento do feito até o trânsito em julgado daquele processo. Suscitou preliminar de inépcia da inicial e sustentou a ocorrência da prescrição ante o decurso de três anos do suposto ilícito até a data da propositura da ação. No mérito contrapôs as alegações do autor e pugnou pela improcedência da ação. Juntou documentos (fls. 88/89).

Sobreveio réplica (fls. 93/97).

Instados à especificação de provas, o autor pugnou pela produção de prova oral (fl. 100) e o réu pela produção de prova oral e documental (fl. 103).

O feito foi saneado, afastando-se a preliminar de suspensão do feito e designando-se audiência de instrução, debates e julgamento (fl. 108).

Rol de testemunhas do réu às fls. 110/111.

Na solenidade procedeu-se à oitiva de duas testemunhas.

O autor postulou o reconhecimento da revelia, ante a ausência do requerido na audiência de instrução, debates e julgamento (fls. 185/197). O requerido justificou a ausência por meio de atestado médico (fls. 198/199). Aceita a justificativa do réu, designou-se audiência para seu depoimento pessoal (fl. 200).

Na data designada, procedeu-se ao depoimento pessoal do réu. Encerrada a instrução, foi concedido o prazo de cinco dias sucessivos para apresentação das alegações finais (fl. 210).

Memoriais do autor às fls. 212/213 e do réu às fls. 215/217.

É o relatório.

Fundamento e DECIDO.

O pedido é improcedente.

Inicialmente, afasto a alegação de prescrição. Com efeito, não obstante o Código Civil prescreva o lapso temporal de três anos para a hipótese de reparação civil, constato que, na hipótese, o autor pleiteou seu direito em tempo hábil, haja vista a propositura da ação ter ocorrido em 08 de outubro de 2015 e o fato ensejador do pedido de indenização, suspostamente, em 14 de outubro de 2012.

Não se vislumbra, na hipótese, a ocorrência de dano moral indenizável.

Consoante extrai-se dos artigos 935, do Código Civil e 66, do Código de Processo Penal a responsabilidade civil é independente da criminal e a absolvição criminal não impede a propositura de ação de reparação civil se não reconheceu a inexistência material do fato. Em que pese o fundamento pelo qual o réu foi absolvido na esfera penal - ausência de provas - não fazer coisa julgada na esfera cível, verifico que as agressões físicas alegadas pelo autor não restaram devidamente demonstradas no vertente processo.

Pela análise dos autos, nota-se que há duas versões colidentes, ambas factíveis.

De um lado, há o autor sustentando que o requerido perpetrou contra ele agressão física e ofensas pessoais que atacaram seu caráter e geraram dor moral a ser reparada.

O requerido, por sua vez, sustenta que não há nos autos comprovação da ocorrência dos fatos narrados na inicial, tampouco do dano sofrido pelo autor.

A oitiva das testemunhas também se mostrou inapta à elucidação dos fatos narrados na peça exordial.

Isso porque, a testemunha arrolada pelo requerente, *Cassiana Gardini Franco* sustenta que participava do manifesto contra as eleições municipais quando visualizou o requerido discutindo com algumas pessoas. Informa que viu o réu desferir um golpe no autor, não sabendo se se tratava de um soco ou um tapa. Alega que havia cerca de cinquenta pessoas na manifestação e que a Polícia Militar, em determinado momento, precisou intervir (fl. 176).

Por sua vez, a testemunha, *Rodrigo Ferris Cordeiro*, arrolada pelo requerido, sustenta que ao passar pela praça central visualizou um tumulto e avistou seu patrão José Luiz Parella, com o filho Caio Luiz Parella, razão pela qual foi até o local. Assevera que não presenciou qualquer agressão somente um "empurra-empurra". Alega que havia mais de cem pessoas na manifestação e foi necessária a intervenção da Polícia Militar para cessar o tumulto (fl. 177).

Em depoimento pessoal, o requerido assevera que foi à praça central para buscar o seu pai. Sustenta que entrou no tumulto, mas não se lembra se o autor estava no local (fl. 209).

Assim, as versões das partes, bem como das testemunhas são conflitantes. Além disso, o conjunto probatório resta insuficiente para comprovação dos fatos alegados.

Nesse ponto constato que a mídia anexada aos autos não revela de maneira evidente quem são as pessoas envolvidas no tumulto e, diante da incerteza de que realmente o autor tenha sido atingido pela agressão, não serve para comprovar que os fatos aconteceram como narrados.

Destarte, diante de falta de provas da versão apresentada, tem-se que o requerente não se desincumbiu do ônus probatório que lhe impõe o artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil, sendo de rigor a improcedência da ação.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** a ação. Arcará o autor com as custas e despesas processuais e com honorários advocatícios de 10% do valor da causa atualizado, observada a gratuidade concedida.

Interposta apelação, intime-se para apresentação de contrarrazões e subam os autos à Superior Instância com as cautelas de estilo e as nossas homenagens.

P.I. Oportunamente, arquivem-se.

Ibate, 19 de dezembro de 2017.

## DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA